



Fis.: 12166  
Processo: 12166  
Visto: Del.

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

<b>INTERESSADO:</b> Presidência do Conselho Regional de Enfermagem do Pará.
<b>ASSUNTO:</b> Parecer Técnico sobre obrigatoriedade de competência do Enfermeiro em chamar médico do plantão durante o descanso deste.
<b>PARECER DFIS Nº 005/2017.</b>
<b>REFERÊNCIA:</b> Requerimento protocolado na Autarquia sob nº 742, de 31/05/2017.
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> 2166/2017.
<b>PARECERISTA:</b> Luciana da Silva Feitosa.

**Ementa:** Parecer Técnico do Sistema COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem sobre a obrigatoriedade de chamado do enfermeiro em plantão assistencial ao profissional médico no local de repouso (textual).

### I – RELATÓRIO

Faremos um esclarecimento técnico ou opinião fundamentada, a respeito de dúvida sobre atribuições e competências do profissional de enfermagem.

Trata-se de solicitação de parecer sobre a obrigatoriedade de competência do enfermeiro em plantão assistencial chamar médico no local de descanso.

### II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Diante de vários questionamentos sobre a responsabilidade do enfermeiro ou da equipe de enfermagem de realizar o chamado do profissional médico, em local de descanso, faz-se necessário pesquisa na legislação brasileira vigente para encontrar resposta adequada, capaz de sanar as dúvidas acerca da

Fis.: 08 (V)  
Processo: 2166/2017  
Visto: Delema



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

atuação do profissional de enfermagem, assim como dos demais trabalhadores da área de saúde.

Embora não existindo uma legislação que imponha obrigação à equipe de enfermagem em chamar o médico no local de descanso, durante o plantão assistencial, se criou uma prática cultural do pessoal de enfermagem ter que chamar não apenas o médico, mas toda a equipe de saúde, considerando que o pessoal de enfermagem realiza a assistência ininterruptamente, atendendo as necessidades humanas básicas afetadas do paciente, percebendo por isso todas as intercorrências junto aos pacientes. Diferente dos demais profissionais de saúde, que mesmo estando de plantão no serviço, no período noturno, na maioria das vezes ficam no local de descanso, até que sejam acionados pela equipe de enfermagem.

É importante ressaltar que esta é uma questão levantada em todo o território nacional, nas mais diversas instituições e nesse sentido há pareceres técnicos produzidos por vários Conselhos Regionais de Enfermagem, que apresentam uniformidade de entendimentos, do qual destacamos o Parecer Coren-GO 03/2016-CT, que sublinha que "não compete ao profissional de enfermagem chamar o médico no repouso para atender pacientes, pois todos os profissionais devem permanecer em seu posto de trabalho durante o plantão, respeitando o revezamento".

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regulamentado pela Lei nº 7.498/86 e pelo Decreto nº 94.406/87, ao enfermeiro, técnico e auxiliar de enfermagem, desde que devidamente inscritos no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Conforme determina o artigo 11 da lei 7.498/1986 o enfermeiro tem as seguintes atribuições:



Fis.:	09
Processo:	3166/20
Visto:	P. Silva

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Fillado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

*"Art. 11 – O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe privativamente:*

- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de Enfermagem;*
- i) consulta de Enfermagem;*
- j) prescrição da assistência de Enfermagem;*
- l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
- m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*

*II – Como integrante da equipe de saúde:*

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;*
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde.*

*"Art. 12 - O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;*
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
- d) participar da equipe de saúde".*

Fis.: 09 (V)  
Processo: 2166/2017  
Visto: Defensor



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

*"Art. 13 - O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:*

- a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;*
- b) executar ações de tratamento simples;*
- c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;*
- d) participar da equipe de saúde".*

*"Art. 15 - As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro".*

*[...] (BRASIL, 1986; 1987).*

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN N. 311/07:

*Art. 1º (DIREITOS) - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.*

*Art. 10 (DIREITOS) - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade;*

*Art. 12 (DEVERES) - Assegurar à pessoa, à família e à coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;*



Fis.: 10  
Processo: 2166/2  
Visto: Deliberado

## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ**

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

*Art. 13 (RESPONSABILIDADES E DEVERES) – Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem;*

*Art. 26 (PROIBIÇÕES) – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.*

*Art. 36 (DIREITOS) – Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.*

A Enfermagem tem como princípios fundamentais da profissão o compromisso com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com preceitos éticos e legais.

Nessa mesma seara, temos a Resolução 370/2010 do Conselho Federal de Enfermagem, que declara expressamente como dever do "profissional da enfermagem respeito à vida, à dignidade e aos direitos humanos, em todas as suas dimensões".

Ao proceder à leitura das normativas legais acima, se verifica que a atribuição de chamar médico não é competência de nenhum dos membros da equipe de enfermagem.

Todos os profissionais da saúde devem ser conscientes de suas atribuições e estar presentes durante o plantão, por isso não cabe ao Enfermeiro e nem os demais membros da equipe de enfermagem chamar o médico no local de repouso, salvo em situações extremas que configurem risco de danos para o paciente, devendo ser bem configurada a situação que leva a equipe de enfermagem tomar tal conduta, considerando que deve haver médico disponível

Fis.: 10 (V)  
Processo: 2166/2019  
Visto: Puliani



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

para o atendimento em escala de revezamento com outro profissional, assim como ocorre para a equipe de enfermagem.

Recomendamos que em situações caracterizadas como atendimento de emergência, seja estabelecido em protocolos institucionais que todos os profissionais de saúde envolvidos na assistência ao paciente possam acionar a equipe de saúde, quando se tratar de profissionais de enfermagem, que estes efetuem registro em documentos próprios constando data, local e horário do chamado.

Considera-se importante ressaltar o Código de Ética Médica, sob a Resolução 1931/09, Capítulo III, no que tange a Responsabilidade Profissional, descreve:

É vedado ao médico: [...]

*Art. 1º - Causar dano ao paciente, por ação ou omissão, caracterizável como imperícia, imprudência ou negligência.*

*Art. 8º - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes internados ou em estado grave.*

*Art. 9º - Deixar de comparecer a plantão em horário reestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por justo impedimento.*

*Parágrafo único. Na ausência de médico plantonista substituto, a direção técnica do estabelecimento de saúde deve providenciar a substituição. [...]*

Pelos motivos expostos acima não há sentido algum ser atribuída responsabilidade a enfermagem pelo chamamento do médico para que o mesmo



Fis.:	11
Processo:	2166/2017
Visto:	Deliberado

## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

realize o atendimento ao paciente, a própria legislação deste já determina sua presença nos setores cujos pacientes necessitem de atendimento e avaliações/reavaliações contínuas.

### III - CONCLUSÃO

Baseada nas legislações acima expostas, esta parecerista compreende que todos os profissionais da saúde devem ser conscientes e cientes de suas atribuições e se fazerem presentes nas escalas de plantão. Devem estar disponíveis em seus postos de trabalho, respeitando o revezamento de descanso, sem, com isso, deixar desamparado quem necessita e procura de atendimento nos estabelecimentos de saúde. Casos rotineiros e previsíveis de atendimento de saúde não devem servir de motivo para imposição de responsabilidades a enfermeiros e demais profissionais de enfermagem, sob pena de estarmos atribuindo competências para além do que determina o ordenamento legal e jurídico.

Segundo este parecer não é competência do enfermeiro chamar o médico no local de repouso em situações em que pacientes aguardem atendimento, nem em atendimento para avaliação diária de pacientes internados e nem em quais quer outras situações a não ser em casos excepcionais que envolvem possíveis prejuízos para o paciente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 23 de novembro de 2017.

  
**Dra. Luciana Feitosa**  
COREN-PA 124.042  
Fiscal Mat. 1252

Fig.: 11(V)  
Processo: 2106/2017  
Visto: Peliano



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ

Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

### REFERÊNCIAS

- a. BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>;
- b. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>.
- c. BRASIL. Resolução COFEN nº 311 de 2007, que aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br>;
- d. Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução Conselho Federal de Medicina. Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90);

DR. [Assinatura]  
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ  
PRÉDIO Nº 1283